

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

# PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 8313/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 124/2023

Autoria: Pâmela Gonçalves Maia

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE COMBATE AO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, com objetivo de instituir o Programa: Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo de Idosos.

A matéria foi protocolizada em 13/11/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer CONTRÁRIO pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

#### F U N D A M E N T A Ç Ã O

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se que a proposição tem como objetivo instituir o Programa: Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo de Idosos.

Por mais louvável que seja o propósito inspirador do projeto em análise, verifica-se que a temática, ao invadir competências típicas do Poder Executivo, viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos *(checks and balances)*, em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

Segundo as Constituições Federal (artigo 2°) e do Estado do Espírito Santo (artigo 17), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Em igual sentido: artigo 2° da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Disso decorre que <u>o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional, caracterizando a norma local interferência indevida na autonomia administrativa.</u>

A bem da verdade, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão, já que se trata de matéria representativa de *atos de gestão*.

Nesse rumo de ideias, quadra registrar que o fato de a proposição ser dotada de natureza autorizativa/facultativa não lhe escuda de eventual inconstitucionalidade.

Aliás, diga-se, o Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo, tampouco de uma lei que lhe faculte o exercício de atos de sua exclusiva competência. Segundo as lições de SERGIO RESENDE DE BARROS (in Leis autorizativas):





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

(...) a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (...) De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Assim, se a lei pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.

De fato, a lei que tem por objeto autorizar/facultar o Poder Executivo a agir em matérias de sua própria iniciativa privativa contém, na realidade, uma determinação velada, o que a torna inconstitucional por ofensa à *separação de poderes*. Exatamente assim se posiciona a jurisprudência pátria, incluindo o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - <u>LEI MUNICIPAL Nº</u> 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE <u>PODERES - DESAPROPRIAÇÃO - COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER</u> EXECUTIVO - LEI AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim, as liberdades individuais. 2. Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de <u>típico ato administrativo</u>, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública. 3. É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 5. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há invasão da esfera de competências outro poder constituído. Representação de 6.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES, ADI 100140029636, Tribunal Pleno, julgamento em 23/10/2014)

Portanto, apesar da proposição inspirar-se em ótima intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, verifica-se que ao autorizar o Prefeito Municipal a praticar ato que seria de sua incumbência, o PLO acaba por redundar em ingerência desnecessária e indevida na esfera de competências naturais do Poder Executivo, esbarrando, assim, na inconstitucionalidade apontada.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 124/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 05 de fevereiro de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3400330034003A003A003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Alysson Reis em 09/02/2024 07:38

Checksum: BFCC848797126ED9D19F808882CADA9DCC11BE791F71CD51BF4542B9ABF5A78F

Assinado eletronicamente por Tarcisio Silva em 15/02/2024 14:13

Checksum: 3C01689F9BDD70FA73C618D2BDE2FAFA4BE2918EAA212E80F65D5C1AF2422DE5

Assinado eletronicamente por Johnatan Maravilha em 16/02/2024 09:50

Checksum: 485B3FA099CB11EF549FDA1C924A6E3A463036647446B8CD72A71750C980D42E

